

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-16 PMBGA

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

EMPRESAS CONTRATADAS: SUPERMERCADO E PANIFICADORA SAO JOSE LTDA e L B DISTRIBUIDORA LTDA.

CONTRATOS: 20230014, 20230015, 20230016, 20230017, 20230018, 20230019, 20230020 e 20230021

OBJETO CONTRATUAL: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, DESCARTÁVEIS, COPA, COZINHA E UTENSÍLIOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA.

2º TERMO ADITIVO.

RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o processo licitatório em epígrafe, devidamente autuado e numerado, contendo 1157 (um mil cento e cinquenta e sete) páginas, para análise da possibilidade de celebração do **Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo**, referente aos Contratos supracitados, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO e as empresas SUPERMERCADO E PANIFICADORA SÃO JOSÉ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.504.260/0001-01 e L B DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.126.148/0001-54.

O processo foi instruído com:

- Comunicado do Fiscal do Contrato ao Ordenador de Despesas;
- Justificativa formal apresentada pelo PREFEITO MUNICIPAL, atestando a regularidade do fornecimento e o fiel cumprimento das obrigações pelas empresas contratadas, destacando a essencialidade da continuidade do fornecimento de Gêneros Alimentícios e Material de Limpeza e Higieneização .

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, a solicitação de **prorrogação de prazo** encontram amparo legal no **art. 57, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993**, que dispõe:

Artigo 57:

*"A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto** quanto aos relativos:"*

*"I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no **Plano Plurianual**, os quais poderão ser **prorrogados** se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; "*

A análise dos autos evidencia que a prorrogação de prazo, não acarretarão prejuízo à execução do objeto, mantendo-se inalterados os preços unitários pactuados, motivo pelo qual se faz necessária a adoção das referidas medidas para assegurar a continuidade dos serviços e a plena execução contratual, observando-se os limites e condições estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, a possibilidade jurídica de alteração contratual é resguardada pela **Lei nº 8.666/1993**, que disciplina a formalização de aditivos contratuais quando houver interesse público devidamente justificado.

Importa ressaltar que as empresas contratadas vem cumprindo **integral e satisfatoriamente** as obrigações assumidas, conforme atestado pelo Prefeito Municipal, inexistindo registros de descumprimento contratual ou de prejuízo à Administração.

Do ponto de vista administrativo, a manutenção da regularidade no fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza é medida indispensável, considerando que:

- I - Trata-se de insumos essenciais ao funcionamento adequado das atividades administrativas e operacionais do Município;

- II - A interrupção no fornecimento poderia comprometer diretamente a prestação de serviços públicos, afetando setores estratégicos e o atendimento à população;
- III - A continuidade desses fornecimentos assegura condições adequadas de higiene, conservação e bem-estar nos prédios públicos;
- IV - Garante-se, assim, a eficiência administrativa, a preservação do patrimônio público e o cumprimento dos princípios da legalidade, continuidade e supremacia do interesse público.

Do ponto de vista administrativo, a manutenção da regularidade no fornecimento de **gêneros alimentícios e material de limpeza** é medida indispensável, considerando que a interrupção desses fornecimentos acarretaria prejuízos irreparáveis ao Município, comprometendo a execução de políticas públicas essenciais sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Educação. Tal descontinuidade impactaria diretamente o atendimento à população em áreas sensíveis, como a saúde, a assistência social e a educação, comprometendo o calendário escolar, a oferta de alimentação adequada, o funcionamento regular das unidades de saúde e o desenvolvimento de programas sociais.

Dessa forma, a interrupção do fornecimento configuraria afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, que devem nortear todas as ações da Administração Pública Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendo juridicamente viável e conveniente a celebração do 2º Termo Aditivo aos Contratos**, com fundamento no Art. 57, inciso I da Lei nº 8.666/1993, uma vez que:

1. O aditivo contempla a prorrogação do prazo contratual dos contratos supracitados.

2. o contrato vem sendo cumprido de forma regular e satisfatória pela contratada;
3. o fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza e higienização é essencial, e sua interrupção acarretaria graves prejuízos sociais, educacionais e administrativos.

Assim, **OPINO FAVORAVELMENTE** à formalização do **2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo**, com a devida homologação e assinatura pelas partes competentes.

S.M.J.

Brejo Grande do Araguaia-PA, 13 de dezembro de 2024.

**CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA
NETO:26826255847**

Assinado de forma digital por CLAUDIO
RIBEIRO CORREIA NETO:26826255847
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=23917962000105,
ou=videoconferencia, cn=CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA NETO:26826255847
Versão do Adobe Acrobat: 2020.006.20034

**CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 12.875**